

AO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS – COREN/TO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A/C

LUZIMAR ALVES NORONHA DA SILVA

REF.: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

PAD Nº 168/2025

SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 30.903.216/0001-28, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ 35.741.144/0001-83, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – BREVE SÍNTESE

A empresa Recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta irregularidade na aceitação, pela Administração, de veículo com potência inferior a 150 cv (cavalos-vapor), em desconformidade com as exigências iniciais do edital.

Contudo, tal alegação desconsidera, de forma indevida, os esclarecimentos públicos prestados pela Administração, em resposta a pedido de esclarecimento, nos quais foi **expressamente informado que, após revisão técnica do edital, o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO admitirá a aceitação de veículos com potência inferior a 150 cv, desde que possuam motorização mínima de 1.6 (litros), CONFORME (DOC. 01).**

II – DO DEVER DO LICITANTE DE ACOMPANHAR OS ESCLARECIMENTOS E ATOS DO CERTAME

Nos termos do princípio da autotutela e da publicidade dos atos administrativos, a Administração pode promover ajustes e correções nos instrumentos convocatórios, sendo certo que tais modificações – inclusive as oriundas de **respostas a pedidos de esclarecimentos** – têm **caráter oficial** e são **vinculantes** para todos os licitantes, desde que devidamente publicadas nos meios oficiais.

No caso em tela, a resposta ao pedido de esclarecimento foi **publicada em tempo hábil** e de forma acessível a todos os participantes, não podendo a Recorrente alegar desconhecimento como fundamento para desconstituir o entendimento da Administração ou desclassificar proposta legítima.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o licitante tem o **dever de diligência**, o que inclui o acompanhamento atento de todos os documentos e manifestações administrativas ocorridas no curso do certame:

"É dever do licitante acompanhar todos os atos da licitação, inclusive os esclarecimentos e retificações do edital, não podendo alegar desconhecimento de informações disponibilizadas nos meios oficiais."(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

III – DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO

A alteração da exigência de potência do veículo foi feita de maneira **justificada, transparente e amparada tecnicamente**, sendo resguardada a **isonomia** entre os licitantes, já que todos tiveram a mesma oportunidade de adequação.

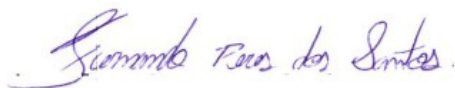
Portanto, a proposta apresentada por nossa empresa está **em estrita conformidade com as orientações atualizadas da Administração**, não havendo qualquer vício que possa justificar a pretensão recursal de desclassificação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O **indeferimento do recurso administrativo** interposto pela empresa Recorrente;
- A **manutenção da proposta apresentada por esta empresa**, reconhecendo-se sua regularidade e conformidade com as regras do certame conforme ajustadas pelos esclarecimentos prestados.

23/07/2025



Fernando Peres Dos Santos

SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ 30.903.216/0001-28